



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11349/12

Origem: Paraíba Previdência

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessado: Roberto Fook Shiam

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Administração indireta. Paraíba Previdência - PBprev. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de correção do ato. Cumprimento. Atendimento aos requisitos legais. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03035/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Sr. ROBERTO FOOK SHIAM, ocupante do cargo de Assistente Técnico, matrícula 100.086-1, lotado na Universidade Estadual da Paraíba.

Em sua manifestação exordial (fls. 58/60), o Órgão Técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente, para fins de apresentar a legislação que ampara a parcela “outros acréscimos pecuniários” constante dos proventos.

Apesar de devidamente cientificado, o gestor ficou-se inerte, conforme atesta o documento de fl. 66.

Diante da omissão, em sessão realizada no dia 28/01/2014, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 – TC 00006/14 (fls. 67/69), por meio da qual assinaram o prazo de 60 dias para que a autoridade responsável adotasse as providências sugeridas pela Auditoria quanto à parcela componente dos proventos acima nominada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11349/12

Depois de cientificado da decisão supra, o gestor da PBprev protocolou o Documento TC 16505/14, por meio do qual apresentou esclarecimento alegando que a parcela em questão poderia ser uma vantagem pessoal do aposentando, eis que até o mês de setembro de 1994, era percebida sob o título de “vantagem pessoal extraordinária”. Após esse período, a parcela passou a ser descrita com a nomenclatura suso citada.

Examinados os elementos ofertados, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 74/75), por meio do qual externou o entendimento de que a parcela em questão deveria ser excluída dos cálculos proventuais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 78/80), pugnou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00006/14; pela concessão de registro ao ato de aposentadoria; e pela expedição de recomendação à UEPB para fins de renomear a parcela em questão, adequando a denominação à legislação.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Conforme consta do processo, a parcela discutida era percebida pelo aposentando ao longo do tempo, residindo o cerne da questão apenas quanto à denominação que lhe fora atribuída. Como bem ponderou o Órgão Ministerial, ao longo dos anos, houve a percepção da vantagem, a qual, a despeito do nome utilizado, possuía nítido caráter pessoal, razão pela qual não deve ser excluída dos cálculos proventuais.

Diante do exposto, em consonância e adotando os fundamentos do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara decida: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00006/14; 2) JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrihado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro; e 3) RECOMENDAR à UEPB e à PBprev que promovam a renomenclatura da parcela, adequando o nome jurídico à legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11349/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11349/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00006/14; **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor **ROBERTO FOOK SHIAM**, Assistente Técnico, matrícula 100.086-1, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2515/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42); e **III) RECOMENDAR** que à UEPB e à PBprev promovam a renomenclatura da parcela, adequando o nome jurídico à legislação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO